



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000754-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVYE RIBEIRO DA SILVA - SP217757  
AGRAVADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

**D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto por **Alberto César Xavier dos Santos** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava provimento jurisdicional para anular ou suspender os efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, que comunicou a reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito, bem como a expedição de diploma na modalidade apressamento, observada a condição de bolsista POUNI integral (Id. 421986 dos autos de origem).

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) a despeito do que dispõe o artigo 207 da CF/88, os atos administrativos devem resguardar o direito fundamental ao devido processo legal, por meio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88), razão pela qual, considerado que o agravante colou grau, a agravada deveria ter instaurado um processo administrativo e tê-lo notificado;

b) a anulação da colação de grau através de mero ato de ofício é extremamente prejudicial ao agravante, que já reunia todos os requisitos para inscrição no quadro da Ordem dos Advogados;

c) o regulamento do curso de direito não traz o conceito “insuficiente”, o que já demonstra a má-fé da instituição de ensino;

d) o agravante em momento algum teve ciência acerca da alegada reprovação de seu TCC;

e) a autotutela tem que respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

f) a alteração do histórico escolar foi posterior à colação de grau e as deliberações do centro acadêmico foram feitas de maneira informal.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, para anular o ofício expedido pela agravada à OAB.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada em parte a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A controvérsia dos autos cinge-se ao preenchimento ou não por parte do agravante dos requisitos para colação de grau e, em consequência, proceder à sua inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de exercer regularmente a profissão. De um lado, sustenta o agravante que foi aprovado em todas as disciplinas, que colou grau e que, portanto, tem o direito líquido e certo de se inscrever na OAB, bem como que eventual erro da instituição de ensino deveria ter sido corrigido depois de instaurado procedimento, com a observância do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade. De outro, conforme se constata das informações prestadas ao juízo de origem, a agravada sustenta que houve erro na emissão do certificado de colação de grau em nome do recorrente, uma vez que, conforme era de seu pleno conhecimento, o seu TCC foi reprovado pela banca de exame oral, razão pela qual procedeu de ofício à correção do histórico escolar, o cientificou para comparecer e regularizar a situação e que, diante do não comparecimento, enviou ofício à OAB, a fim de comunicar os fatos.

Os documentos acostados aos autos revelam que o certificado de colação de grau em favor do agravante (Id. 4070396, página 01) foi emitido por erro da agravada, uma vez que o histórico escolar do recorrente indicava aprovação na disciplina "Monografia II" (Id. 4070396, páginas 02/04), que se refere ao TCC, quando, na realidade foi reprovado pela banca de exame oral, que lhe deu ciência do resultado logo após o final das arguições realizadas no dia 06.12.2017 (Id. 4207904 e 4134279, página 01), na forma do artigo 34 do regulamento do curso de direito (Id. 4070401, página 04). Contudo, a recorrida procedeu, de ofício, à correção do resultado final da disciplina explicitada no histórico escolar do recorrente e lhe comunicou por meio de simples mensagem do aplicativo "Whatsapp" (Id. 4070399), o que evidencia afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88), da razoabilidade e da proporcionalidade, que deveriam ser observados por meio de processo administrativo, em atenção à eficácia horizontal dos direitos fundamentais que também se aplicam às relações privadas. De outro lado, inviável a anulação ou a suspensão dos efeitos do ofício enviado pela autoridade impetrada à Seccional da OAB, que comunicou a reprovação do impetrante no Curso de Bacharelado em Direito, bem como a expedição de diploma, uma vez que até se

esgotar o processo administrativo não se tem certeza sobre a aprovação do impetrante, condição essencial para que possa colar grau (artigo 20 do regulamento do curso de direito) e, em consequência, proceder à inscrição definitiva nos quadros da OAB, para o regular exercício da profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a antecipação da tutela recursal**, para determinar à agravada que instaure processo administrativo, para a correção do histórico escolar do agravante e do certificado de conclusão do curso à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Assinado eletronicamente por: SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA  
26/01/2018 18:52:04

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento:



18012618514993500000001551682

IMPRIMIR      GERAR PDF